

LEI COMPLEMENTAR № 063, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Lei Complementar nº 037, de 12 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Bonito-MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Título VI, da Lei Complementar nº 037, de 12 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

TITULO VI

CAPITULO I

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 177.** Compete a unidade administrativa e finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.
- **Art. 178.** A legislação tributária municipal aplica-se a pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não.
- **Art. 179.** Para efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos papeis, e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, indústrias ou produtores, ou da obrigação destes exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

- **Art. 180.** A prova de quitação do crédito tributária será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.
- **Art. 181.** A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 02 (dois), dias da data de entrada do requerimento na repartição.





- **Art. 182.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de administração exigir a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.
- **Art. 183.** Revogado (revogado pela LC nº 52, de 19/12/03, em vigor, em 01/01/2004).
- **Art. 184.** O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigências fiscais, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte), dias contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

CAPITULO II PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIC

- **Art. 184.A.** Fica instituído no Município de Bonito, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.
- \S 1º A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.
- § 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão. (NR)
- **Art. 184.B.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.
- §1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinqüenta reais) para pessoa jurídica, atualizadas pela U-FIM.
- § 2º O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento. (NR)
- **Art. 184.C.** A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2004, obedecerá aos seguintes critérios:
- I para o pagamento em parcela única, serão excluídos os acréscimos legais de correção, multa e juros de mora, incidentes até a data de opção;
- II para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);



- III para pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora, serão reduzidas em 60% (sessenta por cento);
- IV para pagamento em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento). (NR)
- **Art. 184.D.** Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorreram depois de 31 de dezembro de 2004, não serão permitidas exclusões ou reduções, de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma recolhida para liquidação.
- § 1º. A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos deste Código.
- § 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IPCA/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (NR)
- **Art. 184.E.** A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da divida relativa aos débitos tributários nele incluídos.
 - § 1º. A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:
 - I ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;
- III o fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, da Declaração Mensal de Serviços DMS, para pessoa jurídica.
- § 2º. A inclusão no REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renuncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.
- § 3º. O contribuinte será excluído do REFIC, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capitulo e nesta Lei Complementar;
- II constituição de crédito tributário, lançado de oficio, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do artigo 184.A, desta Lei Complementar, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- III prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
 - IV inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente a qualquer



tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

- § 4º. A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 5°. O pedido de adesão ao REFIC, referente a débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2004, poderá ser feito até o dia 31 de março de 2006, para pagamento à vista e até 29 de dezembro de 2006, para pagamento parcelado. (NR)

CAPITULO III

OUTROS PROCEDIMENTOS DE PARCELAMENTOS

Seção I Dação em Pagamento

- **Art. 184.F.** Consideram-se bens objeto de dação em pagamento, os móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, corpóreos e incorpóreos, livres de encargos ou ônus de qualquer natureza, que atendam à necessidade do Município na consecução de seus objetivos e finalidades, com preferência para:
 - I bens imóveis:
- II veículos automotores e máquinas, para utilização de serviços públicos, especialmente, em atividade de infra-estrutura urbana e rural, de fiscalização ou ligadas à saúde ou à educação pública;
- III máquinas ou equipamentos eletroeletrônicos em geral, especialmente os de informática;
- IV materiais ou utensílios de uso permanente ou contínuo nas repartições públicas e demais Secretarias Municipais;
- V materiais de construção, para construção, ampliação ou reforma de prédios públicos, postos de saúde, escolas e centros de educação infantil e pavimentação asfáltica;
- VI gêneros alimentícios e os materiais básicos para higiene e limpeza pessoal ou doméstica, bem como os serviços relacionados com o acondicionamento, o transporte e a distribuição desses bens, destinados a programas sociais desenvolvidos pelo Município. (NR)
- **Art. 184.G.** A extinção, parcial ou integral do crédito tributário e não tributário, inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento, deve efetivar-se na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar e no seu regulamento. (NR)
- Art. 184.H. O recebimento de bens em dação em pagamento para a extinção de





crédito da Fazenda Pública Municipal fica condicionada expressamente à existência de conveniência da Administração quanto a essa modalidade de pagamento, devendo o processo ser instruído com os seguintes elementos:

- I indicação do interesse ou da necessidade de órgão do Município, para a consecução, de seus objetivos e finalidades;
 - II justificativa do preço.
- § 1º. A aceitação dos bens oferecidos pelo devedor em dação em pagamento deve ser:
- I norteada pelo interesse público e pela conveniência administrativa, devidamente justificados;
- II subordinada à expressa aquiescência da autoridade administrativa competente.
- § 2º. A dação em pagamento judicial ou administrativa importa em confissão irretratável da dívida ou da responsabilidade, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso. (NR)

Art. 184.I. O objeto da dação em pagamento, deve:

- I ser de propriedade do devedor;
- II ser previamente avaliado, por órgão competente da Secretária Municipal de Administração e Finanças, ou por pessoa física ou jurídica por ela credenciada, segundo padrões técnicos definidos nesta Lei Complementar ou em regulamento, no caso de bem imóvel, ou pela Central de Compras, para os bens móveis, serviços e mercadorias;
- III ter valor equivalente ou menor do que o montante do crédito tributário cuja extinção é pretendida.
- § 1º. Tratando-se de pessoa física ou titular de firma individual, a proposta a que se refere o "caput", deve ser assinada também pelo respectivo cônjuge, no caso de bens imóveis, além de:
 - I localizar-se dentro do Município de Bonito;
- II estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóvel, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas ao crédito tributário, objeto do pagamento;
 - III estar apto à imediata imissão de posse pelo Município;
- § 2° Na determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do bem oferecido em dação em pagamento, devem ser considerados, os seguintes fatores:
 - I utilização do bem para:
 - a) oferecimento em dação em pagamento de débito do Município, nos termos da Lei. 8.666, de 21.06.93;
 - b) o serviço público municipal da administração direta ou indireta;
 - c) indicação do interesse ou da necessidade de órgão do Município, para a





consecução de seus objetivos e finalidades.

- II viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo.
 - III justificativa do preço.
- § 3° . Para os fins do inciso III, do § 2° , deste artigo, considerase justificado o preço quando comprovado que o bem ofertado em pagamento não tenha valor superior:
- I àquele estabelecido no certame licitatório, podendo ser na modalidade
 Pregão Presencial ou Eletrônico, nos casos de bens e mercadorias nele incluídos;
- II ao menor valor de três orçamentos obtidos mediante pesquisa no mercado, feita pela Central de Compras, tratando-se de bens móveis e serviços;
- III ao valor apurado pelo Departamento de Tributação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante Laudo de Avaliação específico, elaborado de acordo com as normas da ABNT, tratando-se de bem imóvel.
- § 4º A análise da conveniência da Administração quanto ao recebimento de bens móveis ou imóveis em dação em pagamento compete ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, após consulta prévia ao Prefeito Municipal, especialmente ao Procurador Jurídico do Município, conforme o caso, norteada pelo interesse público.
- § 5° Consideram-se devedores, para aceitação do bem em dação em pagamento, o solidário, o responsável e o sucessor, nos termos dos arts. 131 a 135 do CTN.
- § 6º Para efeito do disposto no inciso III, do caput, deste artigo, deve ser considerados os valores do bem avaliado e do crédito tributário apurado, levandose em conta a mesma data, assim entendida como a da avaliação do objeto da dação.
- § 7º Na hipótese da avaliação do bem ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do devedor, a dação poderá ser aceita, sem que lhe seja devida qualquer restituição compensatória.
- § 8° Se da operação prevista no § 6° , deste artigo, resultar crédito remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos de execução fiscal, caso ajuizado, e se não houver ação ou execução em curso, esta deve ser proposta pelo valor do saldo apurado. (NR)
- **Art. 184.J.** Na dação em pagamento é vedada a aceitação de bem imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria, em razão das disposições contidas na Lei 8.009/1990. (NR)



- **Art. 184.L.** O recebimento de bens pela Fazenda Pública Municipal mediante dação em pagamento poderá ser autorizado pelo:
- I Secretário Municipal de Administração e Finanças, em relação aos créditos tributários não constituídos relativos à ISSQN e IPTU, inclusive o devido por responsável tributário e aos créditos inscritos em dívida ativa não ajuizada;
- II Procurador Jurídico do Município, em relação aos créditos inscritos em dívida ativa ajuizados. (NR)

Art. 184.M. A dação em pagamento deve ser efetivada:

- I pela lavratura de Termo de Dação em Pagamento, celebrado entre o contribuinte e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou a Procuradoria Jurídica do Município, conforme o caso, tratando-se de bens móveis;
- II pela lavratura de Escritura Pública de Dação em Pagamento, a ser firmada pelo contribuinte e pela autoridade que autorizou o recebimento do bem em dação em pagamento, e em todos os casos, pelo Prefeito Municipal, pelo Procurador Jurídico do Município e pelo cônjuge do doador, quando este for pessoa física ou titular de firma individual, tratando-se de bens imóveis;

Parágrafo único - A entrega efetiva dos bens, das mercadorias ou dos serviços prestados, bem como a possibilidade do contribuinte entregar bens periodicamente, em quantidade preestabelecida, e de prestar serviços continuados, os critérios serão estabelecidos em regulamentos. (NR)

- **Art. 184.N.** A dação em pagamento produz efeitos plenos após o seu registro no Cartório de Registro de Imóvel, momento em que se considera extinto o crédito tributário, até o limite do valor da avaliação do imóvel, devendo ser providenciada a baixa da inscrição em Dívida Ativa, observada em razão do disposto no § 6º do Art. 196, desta Lei Complementar.
- § 1º As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim, como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel;
- § 2º É também de responsabilidade do devedor da obrigação tributária o pagamento de eventuais custas judiciais, honorários advocatícios e periciais, devidos nos processos referentes a créditos tributários ajuizados, objetos do pedido de dação em pagamento. (NR)
- **Art. 184.O.** Os imóveis recebidos em dação em pagamento passam a integrar o patrimônio do Município sob o regime de disponibilidade plena e absoluta, como bens dominicais, devendo ser cadastrados e averbados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. (NR)
- Art. 184.P. Recebido os bens dados em pagamento, será dada ciência à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com remessa de cópia do Termo de



Dação em Pagamento ou da Escritura Pública de Dação em Pagamento, para registro e incorporação ao patrimônio do Município.

Parágrafo único - Se o Município for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada. (NR)

- **Art. 184.Q.** Efetivada a dação em pagamento prevista nesta Lei Complementar não dá direito à restituição de quaisquer valores. (NR)
- **Art. 184.R.** O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos em dação em pagamento, independentemente, de autorização legislativa específica, observada as disposições do Art. 19, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. (NR)
- **Art. 184.S.** O Secretário Municipal de Administração e Finanças e o Procurador Jurídico do Município poderão disciplinar, complementarmente, isolada ou conjuntamente, a forma de extinção de créditos tributários de que trata esta Lei Complementar. (NR)

Seção II Parcelamento de Débitos

- **Art. 184.T.** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:
- I inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
 - II tenha sido objeto de notificação ou autuação;
 - III denunciado espontaneamente pelo contribuinte.
- § 1º. Os parcelamentos objeto do Título VI, desta Lei Complementar, poderão ser implementados, independente dos procedimentos do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais REFIC, constantes nos artigos 184.D a 184.N, ou conjugados, no intuito de favorecer o contribuinte no resgate do seu débito perante a Fazenda Municipal.
- § 2º. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.
- § 3º. Deferido o parcelamento, o Procurador Gerá do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento. (NR)
- **Art. 184.U.** Fica atribuída, ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, a competência para despachar os pedidos de parcelamento. (NR)





Art. 184.V. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Bonito–UFIM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 15 (quinze) UFIM. (NR)

- **Art. 184.X.** O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitandose ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Bonito–UFIM, ou outro índice que venha a substituí-la.
- § 1º. A primeira parcela vencerá no ato da concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- § 2º. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei Complementar, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.
- § 3º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial ao remanescente.
- § 4º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal. (NR)
- **Art. 184.Z.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, ou por procurador constituído por escritura pública, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.
- § 1º. A simples confissão da dívida, acompanhada & seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.
- § 2º. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou por declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela. (NR)
- Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO PREFEITO MUNICIPAL.

